



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO



PROCESSO N°	PARECER COSIT N° 36, de 06 de setembro de 2000
INTERESSADO Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL Belém - PA	

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RETIFICAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração de rendimentos, por iniciativa do contribuinte, quando a declaração retificadora for apresentada após a inscrição em dívida ativa da União dos débitos constantes da declaração original. Na hipótese de contestação do débito e subsequente devolução do processo pela PFN, a projeção local do sistema de tributação manifestar-se-á quanto a ocorrência de erro de fato para a consequente retificação de ofício da declaração.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 165/1999.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRAZO.

A retificação de ofício de declaração de rendimentos somente pode ocorrer enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966, arts. 142, 147, § 2º, 149 e 173, inciso I; Medida Provisória nº 1.990/1999, art. 19; Decreto-lei nº 2.124/1984, art. 5º, § 1º; Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, art. 832; IN SRF nº

165/1999; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999, arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º.

RELATÓRIO

1. A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal (Disit/SRRF/2ª RF) submeteu à apreciação desta Coordenação-Geral o Parecer SRRF/2ª RF/Disit nº 4, de 13 de julho de 2000, que trata da retificação de declaração de rendimentos, na hipótese de o débito ter sido encaminhado para inscrição em dívida ativa da União.

2. O citado Parecer decorreu de questionamento da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho (DRF/Porto Velho) acerca do procedimento a ser adotado em relação a um processo encaminhado à Seção de Arrecadação (Sasar) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no estado de Rondônia, em que o contribuinte questionara a cobrança com a alegação de que o débito seria proveniente de erro no preenchimento da declaração de rendimentos originariamente apresentada e, com vista a sanar esse erro, já teria, inclusive, apresentado a declaração retificadora pertinente.

3. A DRF/Porto Velho informou ter detectado a existência de outra declaração retificadora, entregue anteriormente, que, embora tivesse sido processada, não provocara as correspondentes modificações no sistema de conta-corrente, o qual, por isso, continuava espelhando o valor do débito original.

3.1 Acrescentou aquela DRF que o erro cometido estava associado ao fato de o contribuinte ter preenchido os valores em moeda da época e não em Unidades Fiscais de Referência (Ufir).

4. Em face disso, pretende a DRF/Porto Velho, em suma, que se esclareça qual seria a declaração efetivamente válida para a SRF e, também, que se defina se caberia à Sasar ou à Seção de Tributação (Sasit) daquela Delegacia fornecer as informações à PFN.

5. Pelo Parecer nº 4/2000, a Disit/SRRF/2ª RF, após discorrer sobre a atual legislação que rege a matéria, com base no pensamento de ilustres tributaristas e no teor do item 4 do Parecer Normativo CST nº 67, de 5 de setembro de 1986, concluiu que:

a) a declaração válida para a SRF seria a original, salvo se a primeira retificadora tivesse sido apresentada anteriormente à ciência de eventual lançamento ou à inscrição em dívida ativa;

b) caberia manifestação da Sasit local, uma vez que o objeto da análise, no caso concreto, não seria a retificação proposta pelo contribuinte, e sim a possibilidade de retificação de ofício da declaração que originou a exigência questionada ou a revisão, também de ofício, do lançamento porventura efetuado;

c) a retificação ou a revisão de ofício citada no item precedente não estaria sujeita ao prazo quinquenal previsto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não sendo aplicável à hipótese as conclusões constantes do Parecer Cosit nº 48, de 7 de julho de 1999, de que o pedido de retificação das declarações de rendimentos das

pessoas físicas só poderia ocorrer enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

FUNDAMENTOS LEGAIS

6. Preliminarmente, esclareça-se que os débitos informados em declaração de rendimentos são encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa por força do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que configura o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória como confissão de dívida, tornando-o instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário correspondente, dispensando-se, por isso, o lançamento.

6.1 Dessa forma, nessa hipótese, não há que se falar em revisão de lançamento, visto que não ocorreu o ato privativo da autoridade administrativa para a constituição do crédito tributário, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, inexistente o lançamento, não cabe tratar da sua revisão de ofício, que, convém registrar, só é permitida nos casos previstos no art. 149 desse mesmo Código, e, sobre a existência de prazo quinquenal para se proceder a essa revisão, dúvidas não há, tendo em vista o disposto no art. 149, parágrafo único, combinado com o art. 173, ambos do CTN.

7. Com esse esclarecimento inicial, passa-se a tratar apenas da retificação de declaração que, vale lembrar, estava subordinada à autorização administrativa, por força do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Contudo, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.990 em 14 de dezembro de 1999, foram alterados os procedimentos para essa retificação, em virtude do comando contido no art. 19 dessa MP - atual art. 18 da MP nº 2.033, de 2000 -, que assim dispôs :

“Art.19 A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.”

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

(Grifou-se)

8. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa (IN) SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999, que, em seu art. 1º, § 2º, estabelece:

“Art. 1º (...)

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”

8.1 Portanto, claro está que não mais cabe a manifestação das projeções do sistema de tributação sobre as retificações efetuadas pelo sujeito passivo, antes do envio para processamento das declarações retificadoras.

9. Resta, entretanto, a questão relativa à possibilidade de retificação de uma declaração quando os débitos nela apurados já tiverem sido objeto de inscrição na dívida ativa. Aqui, registre-se que, uma vez confirmado pela unidade local da SRF que a declaração retificadora fora entregue antes do encaminhamento dos débitos à PFN, deve ser cancelada a exigência formulada com base na declaração original, visto que, nos termos da IN SRF nº 165/1999, a declaração retificadora substitui a original para todos os efeitos.

10. Note-se pois que a situação que se deve abordar para deslinde de questões concernentes a declaração retificadora apresentada após a inscrição em dívida ativa dos débitos apurados na declaração original consiste, com efeito, naquela em que o sujeito passivo efetivamente procede à retificação após o encaminhamento à PFN dos débitos decorrentes da declaração original ou de declaração retificadora apresentada antes desse encaminhamento.

10.1 Nesse caso, a alegação, nos autos do processo de cobrança, de que o débito seria indevido, ensejaria a devolução do processo pela PFN à unidade local da SRF para pronunciamento desta.

11. Em face disso, para fornecer as informações necessárias à PFN, é mister que se esclareça que a possibilidade de retificação da declaração de rendimentos pelo próprio sujeito passivo subsiste apenas enquanto os débitos apurados na declaração original ou em declaração retificadora regularmente apresentada não forem encaminhados para inscrição em dívida ativa da União.

11.1 Para ratificar esse entendimento, que também foi firmado em algumas decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), cumpre trazer a lume a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, externada nos seguintes julgados:

“Primeiro Conselho, 7ª Câmara, Ac. 107-05815, de 07.12.1999. Subsiste o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando comprovado que a solicitação deu-se antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União.”

“Primeiro Conselho, 5ª Câmara, Ac. 105-13075, de 28.01.2000. Não configura erro a autorizar a retificação da declaração a posterior arguição de inconstitucionalidade da legislação de regência da Contribuição Social sobre o Lucro, mormente quando esta somente se dá após a inscrição do débito na dívida ativa da União, por inadimplência no recolhimento dos valores regularmente declarados.”

“Segundo Conselho, 1ª Câmara, Ac. 201-68844, de 24.03.1993. A retificação de DCTF pode operar-se até quatro meses de sua entrega ou quando ainda não tenha sido entregue para inscrição na dívida

ativa federal. Para validade da pretensão ao débito declarado deverá ser observado o período, visto os inequívocos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Recurso voluntário que se conhece e que se dá provimento para considerar insubsistente a DCTF e o crédito exigido via desse procedimento.”

(grifos não pertencem ao original).

12. Há de se considerar, todavia, que o entendimento de que não cabe a retificação de declaração após a inscrição em dívida ativa da União dos débitos apurados na declaração que se pretende retificar foi firmado antes da alteração promovida pelo art. 19 da MP nº 1.990/1999. Convém então registrar que, não obstante o disposto no parágrafo único desse dispositivo legal quanto ao disciplinamento das hipóteses de admissibilidade da declaração retificadora, mesmo com a alteração do ordenamento jurídico pertinente à retificação de declaração, permanece incólume tal entendimento, visto que está fundamentado na presunção de certeza e liquidez de que gozam os débitos inscritos e no princípio da segurança jurídica; fundamentos que claramente propugnam a inadmissibilidade de alteração de débitos já inscritos pela simples apresentação de nova declaração.

13. A esse entendimento podem ser contrapostas alegações de cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, as quais não poderiam, de forma alguma, prosperar, pois, trata-se, afinal, de débito declarado pelo próprio contribuinte, com possibilidade de retificação independentemente de manifestação da autoridade administrativa e com expedição de aviso de cobrança previamente a sua inscrição em dívida ativa. Tal procedimento possibilita que o devedor da Fazenda Pública se manifeste, inclusive com a retificação da declaração, caso a exigência decorra de declaração de rendimentos que contenha erros.

14. Por outro lado, conquanto o contribuinte não possa mais proceder à retificação da declaração de rendimentos após a inscrição do débito em dívida ativa da União, saliente-se que tal situação não exclui a possibilidade da retificação de ofício, pela autoridade lançadora, dos erros contidos na declaração, com amparo no art. 147, § 2º, do CTN.

15. Nesse sentido, com vista a estabelecer os procedimentos para as transferências dos créditos da Fazenda Nacional, vencidos e não pagos, para fins de inscrição em dívida ativa da União e execução fiscal, a Secretaria da Receita Federal (SRF), em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), editou em 12 de maio de 1999 a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, cujo art. 3º, §§ 1º e 2º, determina o exame pela SRF de comprovantes apresentados pelo sujeito passivo para, se for o caso, solicitar à PFN a baixa da inscrição e a devolução do processo. Idêntico procedimento deve ser aplicado no caso de retificação de ofício de erro de fato constatado na declaração.

16. De acordo com a precitada Portaria, se do exame dos comprovantes e/ou retificação de erro de fato resultar a improcedência total do débito inscrito, os processos serão devolvidos pela PFN para arquivamento na SRF ou para elaboração de novo demonstrativo de débito, no caso de se concluir, após a verificação dos comprovantes ou a retificação dos erros, que o débito é procedente apenas em parte.

17. Assim sendo, as reclamações do sujeito passivo que ensejariam a análise pela SRF seriam apenas aquelas que se relacionassem com comprovação de extinção do crédito

tributário relativo ao débito inscrito, ou, ainda, com a ocorrência de erro de fato. Ratificam esse entendimento os arts. 2º e 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 2º Efetuada a inscrição do débito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá comunicação dando conhecimento do fato ao devedor, intimando-o para efetuar o pagamento.

Art. 3º Da comunicação de que trata o artigo anterior constará:

.....
II – orientação para o devedor comparecer à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a unidade da SRF acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à unidade da PGFN, no prazo de quinze dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, por erro de fato.”

(Grifou-se)

18. Cumpre ainda examinar o aspecto da existência ou não de prazo para se proceder à retificação de ofício, tendo em vista que a Disit/SRRF/2ª RF concluiu que ela poderia ocorrer a qualquer tempo, com base no item 4 do Parecer Normativo CST nº 67, de 05 de setembro de 1986, que transcre-se:

“4. O fundamento jurídico do direito à restituição do indébito tributário, assim como dos demais institutos que ensejam a alteração, direta ou indireta, do crédito tributário, é a restauração da licitude do ato praticado sem causa legal, e não o simples erro cometido pelo sujeito passivo.

4.1 A própria administração tem o dever de reconhecer o ato ilícito, representado pelo pagamento sem título, aceito e exigido.

4.2 O direito assegurado, pelo art. 165 do CTN, ao sujeito passivo, ultrapassa a simples permissividade, contrapondo-se-lhe a obrigação que tem o sujeito ativo de efetuar a restituição, em face do direito público subjetivo, outorgado pela Constituição ao sujeito passivo de ser tributado exatamente como prescreve a lei.

4.3 De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte de intentar a alteração do crédito tributário, a administração fiscal

deverá efetuar-la de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevidos ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.”

(Grifou-se)

19. Note-se que o trecho acima transcrito refere-se à revisão de lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, e não à retificação de declaração de que trata o art. 147 desse mesmo Código. Todavia, não obstante o esclarecimento preliminar feito no item 6 deste Parecer, considerando que a alteração de lançamento que, como ato privativo da autoridade administrativa, tenha sido efetuado com base apenas em dados declarados pelo sujeito passivo acarretaria, indiretamente, a retificação desses dados, poder-se-ia concluir, à primeira vista, que o entendimento esposado no sobredito Parecer Normativo era de que a retificação de ofício pudesse ser efetuada a qualquer tempo.

19.1 Ocorre que a análise do inteiro teor do Parecer em referência conduz à incontestável conclusão de que a preclusão e a perda de prazo nele referidos não guarda relação com o prazo quinquenal previsto no CTN, o qual, há de se notar, não é sequer mencionado.

20. Esclareça-se então que, ao tangenciar a retificação de declaração, o que se intentou com o Parecer Normativo nº 67/1986 foi demonstrar que a perda de prazo para pleitear essa retificação ou interpor impugnação ao lançamento não seria óbice para o contribuinte pedir a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, visto que o direito à repetição do indébito sujeita-se apenas ao prazo decadencial de que trata o art. 168 do CTN, pois, como o próprio Parecer Normativo deixou consignado, os distintos institutos previstos no CTN - pedido de retificação da declaração, impugnação do lançamento e pedido de restituição - que possibilitam ao sujeito passivo influir no crédito tributário possuem, cada qual, disciplinamento próprio.

20.1 Aqui, cumpre ressaltar que a possibilidade de influir no crédito tributário proporcionada por esses três institutos decorre, exclusivamente, do fato de estar-se tratando de crédito tributário constituído na forma do art. 142 do referido CTN e, por isso, ainda passível de apuração da sua certeza e liquidez, com observância das normas que regem o processo de determinação e exigência dos créditos tributários. Situação diferente da que trata de débito já inscrito em dívida ativa, que goza, desde a sua inscrição, da presunção de certeza e liquidez, observado, contudo, o disposto no art. 204 do CTN.

21. Ademais, registre-se que o Parecer Normativo CST nº 67/1986 tratou, essencialmente, da repetição do indébito, visto que a situação que então era focalizada não comportava o pedido de retificação de declaração, conforme se esclarece nos trechos que a seguir transcrevem-se:

“3.2 – Estando o crédito tributário regularmente constituído, pelo lançamento notificado ao sujeito passivo, este não mais poderá solicitar a retificação da declaração de rendimentos (CTN, art. 147, § 1º), mas ser-lhe-á assegurado o direito de impugnar a exigência fiscal

(CTN, art. 145, inc. I) ou, ainda, de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior que o devido (CTN, art. 165, I).

3.3 – Na repetição do indébito, o que se pretende é a correção da ilegalidade havida no pagamento. Não se fala em alteração do lançamento, nem em retificação da declaração, ainda que isso ocorra indiretamente. (...)

3.4 – O pedido de retificação, que vise a reduzir ou excluir tributo regularmente notificado, deverá ser considerado e tratado como impugnação, se ainda não pago o conseqüente crédito tributário, e como pedido de restituição se o tributo já tiver sido recolhido. (...)”

22. Destarte, com todo o exposto, demonstra-se à exaustão a inaplicabilidade do teor do citado Parecer Normativo à hipótese ora em exame.

23. Em face disso, permanece inalterada a conclusão do Parecer Cosit nº 48/1999 sobre o prazo para o exercício do direito do contribuinte de retificar sua declaração de rendimentos. Há de se analisar, todavia, a questão do prazo para a retificação de ofício dessa declaração.

24. Nesse aspecto, registre-se que, em conformidade com o § 2º do art. 147 do CTN, esse prazo deve coincidir com o prazo para revisão da declaração. Assim, cumpre considerar que da revisão de declarações pode resultar a constituição de crédito tributário em auto de infração ou notificação de lançamento. Portanto, essa revisão só pode ocorrer enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, tendo em vista que a observância do prazo é condição preliminar para se proceder à revisão, da qual não se sabe, de plano, qual será o resultado, não se pode distinguir, para o fim de estabelecer esse prazo, a hipótese de revisão de declaração de que resulte a constituição de crédito da hipótese de que não resulte essa constituição.

25. Dessa forma, conclui-se que a retificação de ofício da declaração de rendimentos, ainda que limitada à hipótese de ocorrência de erro de fato e mesmo que não implique alteração do débito confessado ou constituição de crédito tributário, subordina-se ao prazo de cinco anos contado da data da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poder-se-ia efetuar o lançamento, conforme tenha havido ou não pagamento de imposto relativo a essa declaração.

25.1 Esclareça-se então que, tendo havido pagamento de imposto, inicia-se a contagem desse prazo quinquenal na data em que ocorrer o fato gerador e, não existindo pagamento, tal contagem tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 150, § 4º, e art. 173, inciso I, ambos do CTN, respectivamente.

25.2 Registre-se aqui a exceção que se deve fazer à declaração do imposto de renda das pessoas físicas do exercício de 1993, a qual, independentemente de ocorrência ou não de pagamento, sujeita-se apenas ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

26. Ressalte-se ainda que também as relações jurídicas de direito público, como, por exemplo, a relação Fisco e contribuinte, devem ser pautadas pelo princípio da segurança jurídica, que impõe, tanto à Administração Pública, quanto aos administrados, prazos para o exercício de seus direitos.

26.1 Sobre esse princípio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, que trata do prazo decadencial para se pleitear a restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, assim se pronunciou:

“17. É necessário ressaltar, a propósito, que o princípio da segurança jurídica não se aplica apenas ao administrado; também a Administração Pública – cuja observância da lei é imperiosa, até mesmo no exercício do poder discricionário (CF, art. 37, caput) -, é amparada por tal princípio, sob pena de se instalar o caos no serviço público por ela prestado. Com efeito, a incerteza, quanto à sustentabilidade jurídica de seus atos, conduziria a Administração a um estado de insegurança que a inviabilizaria totalmente.”

“44. O interessante, também, no raciocínio que serve de fundamento à decisão dos Tribunais é que, por ele, o ato administrativo que exige ou recebe tributo indevido de forma contrária à lei, torna-se inatacável após decorrido o prazo estabelecido no CTN, enquanto o ato praticado sob a égide de lei inconstitucional não se consolida nunca, ainda que decorram décadas da sua prática, pois, se a qualquer tempo for declarada a inconstitucionalidade da norma, ressurgirá incólume o direito do contribuinte. Ora, isto, efetivamente, não condiz com o Direito, que não patrocina relações que se perpetuam no tempo.”

(Grifou-se)

27. Por fim, saliente-se que mesmo não havendo mais a possibilidade de se proceder à retificação, em virtude do decurso do prazo, não haveria óbice para manifestação da projeção local do sistema do tributação em processo encaminhado pela PFN, se entender pertinente a opinião da SRF sobre ocorrência ou não de erro de fato, visando à possível baixa da inscrição, em obediência ao princípio da verdade material.

CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, no caso concreto suscitado pela DRF/Porto Velho, a declaração de rendimentos válida será a original, salvo se a primeira retificadora tiver sido apresentada antes da inscrição em dívida ativa, estando correto o entendimento da Disit/SRRF/2ª RF. Além disso, conclui-se que:

- a) os processos devolvidos pela PFN para exame, em virtude de contestação do débito pelo contribuinte, deverão ser analisados pela unidade local da SRF;
- b) não é admissível a retificação de declaração de rendimentos após o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa;

- c) sempre que o objeto da análise for a possibilidade de retificação de ofício da declaração, pela ocorrência de erro de fato, caberá manifestação da projeção local do sistema de tributação;
- d) tendo em vista os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, o disposto no art. 108 do CTN e as conclusões constantes do Parecer Cosit nº 48/1999, a retificação de ofício da declaração de rendimentos também está sujeita ao prazo quinquenal previsto no CTN para que a Fazenda Pública possa efetuar o lançamento;
- e) desde que suscitada pela PFN, em observância ao princípio da verdade material, pode a SRF, através de suas projeções locais do sistema de tributação, pronunciar-se em processo acerca de possível ocorrência de erro de fato, após o prazo de que trata o item anterior, registrando, contudo, que não se procederá à retificação dos erros em virtude do decurso do prazo quinquenal.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se à Disit/SRRF/2ª RF, para ciência, com cópia para as Disit das demais regiões fiscais e para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE TAL DOCUMENTO PODE CONTER CONCLUSÕES NÃO MAIS VÁLIDAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO EDITADO EM DATA POSTERIOR.